

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 63/2018

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2018, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator (a)	Relatório e voto
31/201.670/18	Promoção (Recurso)	Carolina Carla Seizer da Silva – EPJ 2ª CL	Dr. Edilson dos Santos Silva	Fls. 34/37

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição integral): “Vistos, cls; I – **PRELIMINARES.** A presente manifestação vem fulcrada nos Art. 26 do Decreto 12.119 de 2006, diante das informações constantes no processo em apreço e passo a apresentar o meu relatório/voto, deste modo exponho abaixo em articulados o que interessa pontuar. II – **DO FATOS.** A Recorrente se insurgiu contra a decisão proferida por ato das ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL/MS, por meio do EDITAL Nº 031/2018 Conselho Superior da Polícia Civil - CSPC publicado no Diário Oficial nº 9788 de 27 de novembro de 2018, que indeferiu sua habilitação para concorrer à promoção à 2ª Classe pelos critérios de antiquidade e/ou merecimento, ano base 2018, tendo a Comissão deliberado pelo indeferimento com base no artigo **art. 94, II, LC 114/05 (falta de curso específico na Academia da Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe)**. Argumentou a Recorrente que o aludido indeferimento se deu sem justa causa já que “a decisão foi fundamentada em dispositivo revogado, portanto, sem nenhum valor no mundo jurídico”, tendo, inclusive, afixado um “print” do aludido artigo que aparenta ter sido extraído do Site da Assembleia Legislativa /MS, onde o **inciso II** já aparece excluído do art. 94, sendo essa a nova redação dada pela Lei Complementar nº 247, de 06 de abril de 2018. Assim fundamentou seu pedido sob a alegação de que o Inciso II do Artigo 94 da Lei Complementar 114/2005 (que exige a participação em Curso Específico para Promoção), teria sido revogado pela Lei Complementar nº 247, de 06 de abril de 2018. Aduziu que as regras transitórias da nova lei não determinou de forma expressa que os efeitos dos incisos do artigo 94 da lei 114/2005 fossem prorrogados até o dia 1º de janeiro de 2019. É o relato do necessário. III – **QUANTO AO PEDIDO.** Por oportuno, há que se salientar que as alegações da Recorrente não merece acolhimento pelas razões que passo a expor: A Recorrente cita, sem razão, a revogação dos incisos do art. 94 da Lei Complementar 114/2005, determinado no artigo 1º da Lei Complementar 247, de 06 de abril de 2018, porém, não citou o art. 2º e parágrafo único e o art. 6º do mesmo diploma legal, que dispõem: Art. 2º - Para a promoção funcional serão consideradas as avaliações e os cursos de aperfeiçoamento realizados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, **iniciando-se o processo promocional pelas normas constantes neste diploma legal a partir de janeiro de 2019.** (Grifei). Parágrafo único. **Ficam mantidos os critérios atuais de processo de promoção para os atos promocionais realizados no exercício de 2018.** (Grifei). Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar. Como vemos o Legislador deixou bem claro nesses dispositivos que para o processo promocional do ano base 2018, permanecem vigentes as regras anteriores à edição da Lei Complementar 247, de 06 de abril de 2018, havendo, portanto, a manutenção da exigência disposta no inciso II do art. 94 da lei 114/2005. Portanto, a meu ver, continua em vigência a exigência do curso específico para promoção funcional de policiais civis ministrado pela Academia de Polícia do Estado de Mato Grosso do Sul – ACADEPOL/MS, não havendo, destarte, nenhuma ilegalidade no que se refere ao indeferimento da

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*habilitação para promoção da Recorrente. A própria recorrente se contradiz na sua interpretação quanto à vigência da lei em comento ao requerer sua promoção pelos critérios de **antiguidade e merecimento** (fls.02) já que a modalidade de promoção por merecimento não foi acolhida pela Lei Complementar 247, de 06 de abril de 2018, no entanto, como frisamos, continua a modalidade já que o atual processo de promoção está sendo conduzido sob a égide da legislação anterior à vigência da nova lei que somente se efetivará no início do ano vindouro. Com efeito, nos termos no art. 5º da Lei Complementar 247, de 06 de abril de 2018, deixou evidenciado que as alterações da lei 114/2005 somente se dará a partir de 1º de janeiro de 2019 - (Art.5º - revogam-se, a contar de 1º de janeiro de 2019,). Por outro norte, em nenhum momento a Recorrente justificou o motivo pelo qual não apresentou o Certificado do Curso Específico para Promoção que foi disponibilizado aos Servidores do Grupo Polícia Civil aptos a concorrerem à promoção funcional do Processo Promocional ano base 2018. Inobstante isso, em pesquisa junto a Secretaria de Ensino da ACADEPOL/MS, constatei que o motivo para essa não apresentação foi que ela não participou do Curso de Aperfeiçoamento para Promoção já que não conseguiu viabilizar sua matrícula para o curso presencial por não ter concluído o curso à distância (EAD/SENASP) que era condição sine qua non, para participação no curso presencial. Assim ficou evidenciado que a verdadeira razão para o presente recurso foi a não participação da Recorrente no Curso de Aperfeiçoamento visando a Promoção ano base 2018, vez que ela não conseguiu viabilizar sua matrícula (conforme faz prova docs. em anexo indeferindo sua matrícula) e não em razão do entendimento dela no sentido de que o dispositivo que exige apresentação do Certificado de Conclusão de Curso Específico tivesse sido revogado. IV- **DA LEGALIDADE**. Por tudo isso, a não habilitação da Recorrente em razão da falta do Curso de Aperfeiçoamento para a Promoção está devidamente embasada na legislação vigente, Lei nº 114/2005 c/c Lei Complementar 247, de 06 de abril de 2018, cujas disposições transitórias (art. 2º § único e art. 6º) autorizam a exigência de Curso específico presencial ministrado pela ACADEPOL/MS como condição para habilitar o Servidor do Grupo Policial Civil a concorrer ao Processo Promocional ano base 2018. V – **DO VOTO**. À vista do todo exposto **VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO** interposto pelo Recorrente ante a falta de amparo legal e causa de pedir pois os fundamentos jurídicos apresentados não encontram lastro na legislação vigente conforme acima demonstrado. É como voto”.*

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em conformidade com a ata da sessão extraordinária, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, **INDEFERIR** o recurso, mantendo a servidora inabilitada a concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS